



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

# Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

## Responsabilidade civil em caso de erro médico na cirurgia plástica: uma análise à luz do código de defesa do consumidor e da jurisprudência do tribunal de justiça do Tocantins

Civil liability in case of medical error in plastic surgery: an analysis in light of the consumer defense code and the jurisprudence of the court of justice of Tocantins

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.996

ARK: 57118/JRG.v7i14.996

Recebido: 16/02/2023 | Aceito: 02/04/2024 | Publicado on-line: 03/04/2024

**Karla Sousa Silva Acácio<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0000-0000-0000>

<https://lattes.cnpq.br/9315527463000009>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: karlasilva@unitins.br

**Nathalia Canhedo<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0001-5830-374X>

<http://lattes.cnpq.br/7424081017519216>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: nathalia.c@unitins.br



### Resumo

A responsabilidade civil é uma área jurídica que tem ganhado repercussão nos últimos anos em decorrência dos danos que dela advém pelas inúmeras relações civis estabelecidas na sociedade. Dentre as possíveis consequências dela encontra-se aquela decorrente da realização de cirurgia plástica em casos de danos a sujeitar os agentes às devidas reparações. O panorama descrito acarretou o questionamento que norteia este estudo, qual seja: a responsabilização civil do médico em casos de erro na realização de cirurgias plásticas. O presente trabalho, portanto, tem como objetivo investigar responsabilidade civil em caso de erro médico na cirurgia plástica sob a perspectiva do Direito Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Adotou-se como objetivo geral deste trabalho verificar as possibilidades de responsabilização civil do médico por danos estéticos advindos da cirurgia plástica. Já como objetivos específicos tem-se: o de conceituar a relação médico e paciente para a realização da cirurgia plástica; discorrer sobre a responsabilidade civil de uma maneira geral, bem como esclarecer as conceituações da responsabilidade civil por erro médico. Para que a finalidade fosse atingida, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com ênfase na doutrina especializada, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências sobre o tema, com o intuito de averiguar os diversos posicionamentos a respeito. Além disso, a pesquisa tem cunho qualitativo, exploratório e descritivo.

<sup>1</sup> Licenciatura em Matemática - Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia Do Tocantins. Pós-graduação Lato Sensu Gestão, Orientação e Supervisão Escolar - Faculdade Suldamerica. Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a ESMAT. Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada.



**Palavras-chave:** Cirurgia Plástica. Direito Civil. Direito do Consumidor. Erro médico. Responsabilidade Civil.

### **Abstract**

*Civil liability is a legal area that has gained repercussion in recent years due to the damages that arise from the numerous civil relationships established in society. Among its possible consequences is that resulting from plastic surgery in cases of damage subjecting agents to appropriate repairs. The panorama described led to the question that guides this study, namely: the civil liability of doctors in cases of error when performing plastic surgery. The present work, therefore, aims to investigate civil liability in the case of medical error in plastic surgery from the perspective of Civil Law and the Consumer Protection Code. The general objective of this work was to verify the possibilities of civil liability of doctors for aesthetic damages resulting from plastic surgery. Specific objectives include: conceptualizing the doctor-patient relationship for plastic surgery; discuss civil liability in general, as well as clarify the concepts of civil liability for medical error. In order for the purpose to be achieved, a bibliographical research was carried out with an emphasis on specialized doctrine, academic articles, legislation and jurisprudence on the subject, with the aim of investigating the different positions on the subject. Furthermore, the research has a qualitative, exploratory and descriptive nature.*

**Keywords:** *Plastic surgery. Civil right. Consumer Law. Medical error. Civil responsibility.*

## **1. Introdução**

A responsabilidade civil é considerada um dos ramos do direito com mais espaço na sociedade atual como consequência dos relacionamentos resultantes de forma intensa na sociedade, razão pela qual inúmeros conflitos acabam por surgir e causar desequilíbrio na ordem moral e/ou patrimonial. Desse modo, o indivíduo lesado procura uma reparação ao dano causado, não havendo mais o conformismo.

A responsabilidade civil também engloba as questões referentes ao exercício da medicina, sendo essa uma profissão essencial para a sociedade desde os primórdios dos tempos, porém essa atividade envolve riscos que podem lesar o paciente. Hoje em dia observa-se que as pessoas buscam se enquadrar em um padrão de beleza que a sociedade denomina de ideal, entrelaçado ao não conformismo com o próprio corpo submetendo-se a procedimentos cirúrgicos na busca da tão ditada perfeição, ocupando o Brasil o ranking dos países que mais realizam cirurgias estéticas pelo mundo.

A temática em análise mostra-se relevante em decorrência do aumento das cirurgias plásticas realizadas, bem como o crescente número de demandas judiciais envolvendo as consequências jurídicas pelos possíveis erros médicos ocorridos em tais atos cirúrgicos.

Denota-se que o Código Civil (CC) não prevê de forma expressa sobre o dano estético provado pela cirurgia plástica estética, ficando por conta da jurisprudência e da doutrina a conceituação desse tipo de dano, o qual decorre da responsabilidade civil do médico, além de sua quantificação, não havendo ainda consenso aplicado.

Os doutrinadores, como será demonstrado neste estudo, discutem a respeito da classificação jurídica desse ramo da medicina, expondo se responsabilidade desse profissional é contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, se é de meio ou



resultado ou mesmo se existe uma relação consumerista, havendo ainda inúmeras incertezas jurídicas acerca do assunto, razão pela qual se justifica o presente trabalho.

Portanto, este ensaio tem como objetivo abordar a responsabilidade civil do profissional da medicina e verificar quais as possibilidades de responsabilização civil do médico por danos estéticos advindos da cirurgia plástica.

A primeira parte deste estudo tem como objetivo demonstrar a relação médico-paciente com relação à cirurgia plástica, demonstrando a interdisciplinariedade entre o direito e a medicina no que tange ao direito à saúde e aos direitos de personalidade.

Subsequente buscar-se-á conceituar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual, direta e indireta, além da possibilidade de flexibilização da responsabilidade nas causas de excelência.

Por fim, será demonstrada as possibilidades nos casos em que há erro médico comprovado por meio da análise de casos concretos de relevância jurisprudencial.

Para responder à problemática da pesquisa utilizou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa, através de uma revisão sistemática da literatura, de cunho descritivo por meio da técnica bibliográfica, concluindo-se que, na prática, mesmo sabendo que a natureza obrigacional da cirurgia plástica reparadora é diferente da cirurgia, prefere o Tribunal apurar a verificação da culpa, dependendo do caso, para presumir a culpa do estabelecimento empresarial.

## **2. A evolução histórica da cirurgia plástica e a atuação médica como forma de minorar os padrões de beleza exigidos pela sociedade moderna**

A cirurgia plástica é considerada uma das mais antigas formas de cirurgia do mundo, com o decorrer dos anos, foi sendo ramificada para a especialidade plástica. Para Portugal (2018), a Roma antiga teve grande contribuição para o desenvolvimento da cirurgia plástica, sendo descobertos documentos em que se é possível verificar a reparação de defeitos físicos pela técnica do avanço de retalhos, tendo o primeiro contrato com a cirurgia plástica ocorrido com o período do Renascimento.

Uma grande evolução na cirurgia plástica se deu no final do século VII, ao mesmo tempo em que ocorria a revolução francesa. Segundo Converse (1964), as publicações existentes neste período demonstraram o retorno do interesse deste campo de conhecimento.

No entanto, nos dias atuais a cirurgia plástica deixou de ser vista somente como reparadora, isto é, tão somente para recompor danos causados ao corpo, passando a ser uma forma estética para corrigir imperfeições na aparência do indivíduo, cujo avanço midiático tem influenciado sobremaneira a sociedade moderno exigindo-se uma perfeição e um padrão de beleza que somente o procedimento cirúrgico estético conseguiria alcançar.

É neste cenário, portanto, que surge a possibilidade de responsabilização civil do cirurgião plástico pela orientação a seus pacientes naquilo que seria melhor a ser feito e não somente naquilo que os pacientes esperam de padrão de beleza exigido, especialmente pelas redes sociais.

A racionalidade, ou seja, a voz da razão, deste tipo de procedimentos recaiu nas mãos do especialista cirúrgico como uma ética profissional a ser seguida, como explicita Portugal (2018):



A Ética Médica trata de assuntos que envolvem a moralidade do profissional no exercício de suas atividades de trabalho, ela possui o condão de orientar os médicos nas relações que estes possuem com seus colegas, pacientes bem como nos locais de trabalho. A conduta dos profissionais da saúde deve ser compatível com a moralidade que a profissão e a sociedade exigem, ou seja, a Ética Médica, é a determinação das normas que o profissional da medicina tem o dever de respeitar a fim de que não se ultrapassem os limites da moralidade e probidade para uma convivência pacífica e justa na sociedade. (PORTUGAL, p. 19, 2018).

Desse modo, a ética médica é uma norma definidora de comportamentos médicos em que relação à convivência nas relações profissionais com seus pacientes, colegas de trabalho e ambiente laboral, a qual é regulada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) através da Resolução nº 1931/2009, denominada de Código de Ética da Medicina.

Est código traz os direitos e deveres do médico, assim como as vedações dadas a este, especialmente quanto à possibilidade de causar danos moral e físico ao paciente, imprudência (ação precipitada e sem cautela) ou negligência (deixar de tomara atitude ou apresentar conduta divergente do que necessário), decorrentes de a ação ou omissão.

O Código de Ética dispõe sobre a responsabilidade profissional em seu artigo 1º ao 21 do capítulo III, conforme destacam os artigos 1º ao 4º:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente. (BRASIL CFM, 2009).

O artigo 4º ao 13º do mesmo capítulo, citado por Portugal (2018), merece a mesma atenção, uma vez que dispõe sobre a falta ou a má informação prestada pelo profissional da medicina aos seus pacientes sobre certas determinações ambientais ou sociais de sua doença, assim descritos:

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou. Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado. Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria. Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave. [...] Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis. Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina. Art. 13. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença. (BRASIL CFM, 2009).



Denota-se, portanto, que os artigos supracitados exemplificam a importância do respeito à ética médica para o resultado de um procedimento, sendo este um fator determinante para a responsabilidade civil do médico.

A ética médica, como consequência, pode diminuir ou até mesmo anular o risco do profissional de ter que indenizar seu paciente por danos morais e físicos, sendo que os procedimentos e condutas realizadas neste caso pelo médico cirurgião terão fundamentos legais e resultados satisfatórios.

É por essa razão que a relação médico paciente vem sendo tratada nos tempos atuais com a devida cautela, já que passou a ser vista pelo ordenamento jurídico como uma relação contratual e não somente mais como uma conexão entre médico-paciente, chegando-se à teoria do consentimento livre e esclarecido, sendo esta conhecida internacionalmente, porém, pouco ainda analisada no Brasil, mas aos poucos sendo introduzida aos conhecimentos da ética médica brasileira (Portugal, 2018).

Aplicando-se a teoria acima descrita, tem-se que o médico tem a responsabilidade assumida de colocar em destaque todos os pontos necessários para a tomada de decisão do paciente com respeito ao seu corpo, sendo esclarecidos os riscos conhecidos, e tendo como principal questão o que é melhor ao paciente.

A relação médico-paciente tem natureza privada e, como consequência, é regida pelas normas cíveis, aplicando-se o Princípio da Boa-fé objetiva, o qual prevê deveres como informação, lealdade e confiança recíproca, além do dever de cooperação. Portanto, o profissional de medicina deve obedecer a tais preceitos com relação aos seus clientes, inclusive abstendo-se de realizar um procedimento para o bem daquele e, quando necessário, expor de maneira clara, direta e expressa todos os riscos, vantagens e desvantagens que a intervenção cirúrgica poderá ocasionar, a fim de receber o consentimento do paciente, com a sua livre consciência decorrente da informação prestada.

Cavaliere (2023) define a relação entre médico e paciente como de um contrato *sui generis*, pois o profissional da saúde não oferece somente serviços técnicos, mas igualmente é responsável por dar conselhos aos seus clientes. Afirma ainda, que se faz necessário informar que não há como assegurar a cura, mas tão somente assumir a obrigação de aplicar todo o conhecimento disponível em busca do melhor resultado, tendo assim a obrigação de meio.

Por sua vez, Portugal (2018) aduz que frente a todas as informações prestadas, assim como apresentada as vantagens e desvantagens, é importante construir uma relação sólida fundamentada na confiança entre ambos a fim de minimizar as chances de eventual e possível resultado negativo e, conseqüentemente, ocasionar um litígio judicial e/ou administrativo.

Portanto, a relação existente entre essas duas pessoas deve ser clara e concisa, de forma até mesmo que o profissional da saúde evite certos exageros em procedimentos estéticos levando sempre em consideração o que vai ser mais benéfico ao indivíduo que está em tratamento.

## **2.1 Direito e Medicina: Os Conflitos e Convergências destas áreas do saber**

Andrade (p. 16, 2017) observa que com o decorrer dos anos, os estudos realizados pela Medicina foram tendo suas ramificações, e os procedimentos de cada área tinham seus particulares a serem abordadas e observadas, tendo como parâmetro que “o avanço da tecnologia médica que o método clínico proporcionou, além da fragmentação corpo-mente, houve a fragmentação do próprio corpo, com a



medicina se tornando cada vez mais especializada e subespecializada ao longo do século XX”.

Como os procedimentos se tornaram cada vez mais específicos com relação a cada área da medicina, teve-se como necessário regular as necessidades para resolver as problemáticas decorrentes de cada área desta relação, havendo uma previsão cada vez maior de erros ou questões análogas (Gonçalves, 2022,).

Segundo Andrade (2017), em meados do século XX, já se abordava que a relação existente entre médico-paciente era embasada em uma confiança muito maior do que nos dias de hoje, pois àquela época os médicos consultavam toda a família desde o nascimento até o dia em que estes estivessem com vida, passando de geração em geração, não importava qual fosse o caso, sendo sempre o mesmo médico a tratar de uma doença, receitar remédios e tratar de qualquer problema que pudesse vir a aparecer.

O autor afirma que com o decorrer das décadas não foi mais possível concentrar todas as áreas da medicina, de modo que passaram a escolher áreas mais específicas para se especializarem.

Como consequência, a relação médico-paciente encurtou-se deixando de ter a intimidade que outrora se via, criando-se um distanciamento nesta relação para tornar-se tão somente profissional com natureza contratual, estabelecendo uma obrigação, de um lado, e uma contraprestação, de outro.

A partir dessa nova configuração, nasce então uma relação contratual na qual se tem uma obrigação fim em que o paciente espera o resultado almejado, enquanto o médico se compromete a garantir que o pedido daquele seja atendido, de acordo com as possibilidades da demanda.

Contudo, nem sempre esse fim pode ser alcançado, como explica Andrade:

No entanto, por vezes, o que ocorre é que o resultado pretendido não é atingido, quer seja por problemas nos exames feitos previamente, quer seja no procedimento adotado no momento da cirurgia que não atingiu o resultado. Quando isso ocorre, especialmente em decorrência de atos de negligência, imprudência ou imperícia, se enseja a reparação de danos por parte da vítima, a qual havia feito a contratação da prestação de um serviço, mas não obteve a contraprestação devidamente. (ANDRADE, p. 16, 2017).

A partir de tais situações é que o ordenamento jurídico brasileiro traz previsões relativas à responsabilidade civil em decorrência dos danos diretos e indiretos causados pela relação médico-paciente tão somente como uma relação obrigacional contratual. Referida responsabilidade está prevista no Código Civil de 2002, o que se passará a demonstrar subsequentemente.

### **3. A POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA PLÁSTICA: uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor**

A responsabilidade civil tem origem no direito romano como forma de reaver o dano causado, isto é, era vista como uma forma de reparação, uma vez que à época utilizava-se a autotutela, qual seja a forma de solução de conflito pelas próprias partes. Com o passar do tempo, a responsabilidade passou a ser vista como uma forma de utilização dos esforços que obrigam um indivíduo a ressarcir moral ou patrimonialmente terceiros de maneira compensatória, sobre essa temática vejamos entendimento de Pablo Stolze:



A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. A aceção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu, (GAGLIANO, p. 1.280, 2022).

A responsabilidade civil decorre tanto de contratos como de atos unilaterais, sendo, assim, fonte de obrigações. Essa distinção está presente no artigo 389 do Código Civil de 2002, ao dispor que o não cumprimento da obrigação acarreta a responsabilidade por perdas e danos.

Para se extrair os pressupostos da responsabilidade civil basta se analisar o artigo 186 do Código Civil de 2002, que prescreve que “[...] por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Logo, a responsabilidade civil decorre de quatro pressupostos: ação ou omissão; dolo ou culpa; nexos causal e o dano vivenciado pela parte.

Todavia ainda é imprecisa na doutrina a caracterização da responsabilidade civil tão somente a partir da leitura do artigo supracitado, conforme destaca Figueiredo (2017):

[...] A lei refere-se a qualquer indivíduo que por intermédio de uma ação ou omissão venha a causar dano a terceiro. O ato próprio, o ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, os danos que forem causados por animais e coisas que pertençam ao agente são conhecidos como derivações de responsabilidade (Figueiredo, 2017, p. 21)

Sendo que para essa ação é necessária que a conduta humana, negativa ou positiva, seja de forma voluntária, isto é, resulte de uma escolha individual, tendo o discernimento necessário para a realização deste ato. Porém o dever de reparar pode ser imputado a outro conforme disposições da lei.

Dentre os pressupostos da responsabilidade civil o primeiro deles refere-se à culpa ou o dolo do agente, os quais restarão configurados de acordo com a vontade, sendo que no dolo há intenção de praticar o fato criminoso, por outro lado a culpa é decorrente da negligência, da imperícia ou da imprudência, conforme também prevê o artigo 186 do Código Civil, (JUNIOR, p. 14, 2022).

O segundo elemento caracterizador da responsabilidade civil refere-se ao nexos causal, o qual decorre da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão praticada pelo agente e o dano advindo dessa ação/omissão, de modo que inexistindo não há que se falar em dano, nem mesmo no dever de indenizar (GONÇALVES, 2022).

Para que a responsabilidade ainda reste configurada, imprescindível que o dano moral ou patrimonial seja demonstrado pela parte, podendo assim ser conceituado:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc, - o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 92).



Observa-se, portanto, que não pode haver responsabilidade civil sem dano, considerado como um prejuízo que um indivíduo sofre devido a um ato que viole seu interesse público e/ou privado.

Preenchidos os requisitos elencados restará, portanto, configurada a responsabilidade civil. Todavia, diversas são suas espécies, como será demonstrado.

### **3.1 Espécies de Responsabilidades Civas**

A responsabilidade civil no direito brasileiro é composta de várias espécies e vertentes, dentre elas a subjetiva e objetiva, as quais serão abordadas a seguir.

#### **3.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm travado grandes debates com relação à responsabilidade subjetiva e objetiva, de modo que diferenciá-las tem sido de grande importância no pleito de indenizações morais e/ou materiais.

A responsabilidade será subjetiva quando houver a presença de dolo ou culpa por parte do indivíduo que causou o dano, devendo a própria vítima demonstrar a ocorrência de tais elementos, cuja ausência de comprovação descaracterizará a responsabilidade e, como resultado, o dever de indenizar. Logo, o ônus probante recai sobre a vítima e não sobre o agente, o que a diferencia da responsabilidade objetiva, uma vez que é embasada na teoria da culpa como requisito obrigatório para a caracterização da responsabilidade civil.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva independe da comprovação de dolo ou culpa do indivíduo causador do dano, sendo desnecessária a sua prova, uma vez que existente a ação/omissão, o dano e a ligação entre esses dois elementos (nexo causal), já restará comprovada a responsabilidade civil e, portanto, o dever de indenizar.

Apresentadas as características gerais da responsabilidade civil, suas espécies e possibilidades, resta identificar qual o tipo de responsabilidade civil poderá decorrer da relação médico-paciente.

#### **3.1.2 A Responsabilidade Civil nos casos de erro médico à luz do Código de Defesa do Consumidor**

A responsabilidade civil decorrente de erro médico ocorrerá quando se restar comprovada a negligência, a imprudência ou a imperícia do profissional, cuja natureza é contratual, como já apresentado anteriormente, quando o atendimento ocorrer em clínica, ou seja, mesmo diante de tais requisitos, o não cumprimento da obrigação do médico, não guia à uma responsabilidade objetiva, posto que nos casos de erro médico, a responsabilidade civil do médico é subjetiva à luz do CDC (art. 14, §4º, CDC). (GONÇALVES, 2022).

Por outro lado, caso o atendimento médico decorra de uma emergência em local público como, por exemplo, na rua, ou mesmo em um estabelecimento sem um vínculo contratual anterior, essa relação será extracontratual, (GAGLIANO, p. 569, 2022).

Denota-se, assim, que a regra é que a relação médico-paciente se configure como uma obrigação de meio, ou seja, o médico se compromete com o tratamento e procedimentos adequados para o paciente e não se compromete com o resultado de cura. Portanto, se o profissional se comprometer em atingir algum resultado, ele está se colocando em uma obrigação de resultado (GAGLIANO, p. 435/436, 2022).





Ademais, no Código de Defesa do Consumidor é previsto em seu artigo 2º que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O art. 3º, dispõe que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O § 2º do mesmo artigo traz o conceito de serviço, evidenciando que “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nesse sentido, percebe-se que o médico é um prestador de serviço e o paciente é o destinatário final do serviço oferecido pelo médico, caracterizando uma relação de consumo, em que o médico é o fornecedor, o paciente é o consumidor, sendo aplicável o CDC.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2023) afirma que “o médico é um prestador de serviço pelo que, não obstante subjetiva a sua responsabilidade, está sujeito à disciplina do Código do Consumidor”.

Assim, conforme já enfatizado a responsabilidade médica é subjetiva, de acordo com o art. 14, § 4º, do CDC, que dispõe que a responsabilidade civil dos profissionais liberais será verificada mediante a apuração da culpa, ou seja, além da conduta, dano e nexos causal, também deverá ser comprovado que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia, espécies de culpa.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 14 §4º do CDC:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 4º** A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Para corroborar os elementos doutrinários caracterizadores da responsabilidade civil médica à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), imprescindível se analisar como os tribunais têm decidido sobre a temática, cuja recorte de espaço adotado nesta pesquisa será o Tribunal de Justiça do Tocantins.

### **3.1.3 O entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins sobre a responsabilidade civil do erro médico à luz do Código Consumerista**

Nesse tópico iremos abordar entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre a responsabilidade do erro médico à luz do Código de Defesa do Consumidor e o *quantum* indenizatório nos casos procedentes.

Adiante, trazemos julgado evidenciando erro médico em clínica particular decorrente de vínculo contratual, em que foi atraído o artigo 14 do CDC para fundamentar a decisão, *in verbis*:



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS APELANTES. CONDENAÇÃO DOS HOSPITAIS DIANTE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS HOSPITAIS AFASTADA. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A questão trazida com a apelação a este Tribunal diz respeito à verificação da alegação de erro médico, consubstanciado no atendimento do esposo e genitor dos requerentes/apelantes, nas dependências da unidade de atendimento do Município de Palmas, do hospital da UNIMED e do Hospital Oswaldo Cruz, erro médico este que, alegadamente, causou o óbito do paciente. Alega-se negligência dos médicos, que teriam se equivocado no diagnóstico e na má condução do tratamento ao não constatarem e tratarem a tempo a apendicite que acometia o paciente, quando este procurou os serviços prestados pelos apelados. **2. Certo é que, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.** 3. Em se tratando da responsabilidade por serviços médicos e hospitalares, o nosocômio pode responder, sob o viés objetivo, em duas hipóteses, quais sejam pelo (a) erro médico do profissional liberal, desde que comprovada a sua culpa, ou pela (b) falha da própria estrutura hospitalar. 4. No respeitante à responsabilização civil do ente municipal requerido/apelado com o fundamento em erro médico, registro, por oportuno, que a teoria da responsabilidade civil objetiva deve ser, também, analisada de forma diferenciada. A responsabilidade do Poder Público de indenizar, necessariamente passará pela análise da conduta médica. 5. No caso, restou demonstrado a negligência dos médicos quando do atendimento do falecido e o diagnóstico tardio de apendicite, e a demora no seu tratamento e cuidados com o paciente, levando à evolução da doença, fica comprovada a ocorrência de erro dos médicos que atuam nas dependências dos requeridos/apelados. 7. Impende salientar que, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme estabelece o art. 479, CPC. 8. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, levando em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Todavia, não se deve conceder vantagem exagerada ao demandante, sob pena de enriquecimento ilícito da vítima. **Quantum arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, a cargo, solidariamente, de todos os réus.** 9. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva pelo Hospital Oswaldo Cruz, tendo em vista o erro médico por parte da equipe vinculada à unidade hospitalar. 10. Segundo a jurisprudência do STJ "a teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo", devendo, assim, "ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado". Precedente. 11 - No caso em apreço, é certo que a promoção funcional do falecido dependeria de cumprimento de requisitos instituídos em lei, o que retira a certeza de que a chance perdida seria séria e real, nos termos da jurisprudência do STJ. 12 - Não procede a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Hospital Oswaldo Cruz, tendo em vista o erro médico por parte da equipe vinculada à unidade hospitalar. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em razão da reforma parcial da sentença, condeno a UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HOSPITAL OSWALDO CRUZ, ao pagamento de 2/3 das



despesas processuais. ISENTO o MUNICÍPIO DE PALMAS do pagamento/reembolso das despesas processuais, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita. Condeno todos os apelados/requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJTO , **Apelação Cível, 5021185-26.2012.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 19/10/2022, juntado aos autos 24/10/2022 10:50:17) [destaquei]**

Alhures, segue julgado em caso de erro médico decorrente de relação extracontratual, senão vejamos:

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. *ERRO MÉDICO*. RECURSO DO AGENTE PÚBLICO E DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DA AUTORA DADA AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA SEQUELA. CONDENAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 7 - **Sentença parcialmente reformada. Recursos de apelação cível conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para reduzir a condenação por danos morais para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** (TJTO , **Apelação Cível, 0002413-11.2017.8.27.2702, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 23/03/2022, juntado aos autos 01/04/2022 13:32:57) [destaquei]**

Percebe-se que em ambos os casos o Tribunal de Justiça do Tocantins manteve o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo essa a média do *quantum* indenizatório arbitrado pelos tribunais, notadamente levando em consideração o caso concreto e a gravidade do dano.

Adiante, no que diz respeito ao valor indenizatório trazemos mais um julgado do tribunal tocantinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *ERRO MÉDICO*. CEGUEIRA UNILATERAL APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARTIGO 14 DO CDC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora sofre de cegueira unilateral, prejuízo ocorrido após procedimento cirúrgico realizado pelo hospital recorrido, destinando-se a instrução probatória à apuração da ocorrência de negligência ou imperícia. 2. A prova pericial juntada aos autos comprova que a cegueira do recorrente decorreu da cirurgia realizada, evidenciando-se o erro médico, notadamente pela conclusão do expert de que não há comprovação de complicações pré-operatórias que comprometessem o resultado do procedimento cirúrgico, afastando, portanto, diversas manifestações da recorrida de que o caso já se encontrava em estágio grave e de que agravou-se ainda mais por falta de retorno e uso incorreto de medicações. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, pelos atos técnicos praticados de maneira defeituosa pelos profissionais da saúde, vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado objetivamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima, de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a



hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). 4. A reparação do dano moral contém um conceito de punição ao infrator e de solidariedade à vítima, implicando mais uma estimativa do que uma avaliação matemática. Deve, por outro lado, afastar a ideia de enriquecimento sem causa e buscar o justo valor, de modo a não reduzir a reparação a um mínimo inexpressivo, consubstanciando a efetiva proporção entre ato lesivo e dano sofrido. 5. Diante do dano suportado pela parte autora, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) representa com razoabilidade e proporcionalidade a compensação adequada ao caso concreto. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(TJTO, Apelação Cível, 0029156-74.2017.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 22/03/2023, juntado aos autos 31/03/2023 08:36:48) [destaquei]**

Ademais, no julgado acima observamos que foi reconhecida a relação de consumo, utilizando, destarte, o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com relação a inversão do ônus da prova, inclusive responsabilizando o hospital e o médico, este em razão da sua culpa profissional, restando configurado o dever de indenizar nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPÓTESE QUE OBSTA O CONHECIMENTO INTEGRAL DO APELO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CEGUEIRA NO OLHO DIREITO E CICATRIZ CORNEANA NO OLHO ESQUERDO DECORRENTES DE CIRÚRGIA DE CATARATA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PLANO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS OCORRIDOS E O SERVIÇO PRESTADO. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo que será objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC/2015, ou seja, as teses lançadas pela parte autora na exordial e pela parte requerida na contestação restringem as matérias passíveis de ser reexaminadas, por elas, em sede de recurso, de modo que qualquer tema abordado na apelação que não tenha sido levantado em tais peças configura inovação recursal e não pode ser examinado na segunda esfera de jurisdição, sob pena de incorrer-se em supressão de instância, pois submete ao órgão recursal fundamentos inéditos, sobre os quais não se pronunciou o Juízo originário, o que também ofende o efeito devolutivo do recurso, em sua profundidade (efeito translativo). 2. No caso em apreço, a apelante nitidamente formula pretensão em sede de apelação - inexistência de obrigação do plano de saúde em ressarcir os valores gastos com procedimentos médicos realizados após o término do contrato de prestação de serviços - que não foi deduzida por ela em sede de contestação, e, portanto, não foi debatida no Juízo a quo, restando, pois, inviabilizado o conhecimento do presente recurso neste ponto de insurgência, porquanto configurada a inovação recursal, que não pode ser examinado na segunda esfera de jurisdição, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. 3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, cuja responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, na medida em que fundada na teoria do risco. 4. Quanto ao profissional médico, sua responsabilidade civil é**



subjetiva, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, já que a natureza dos seus serviços impede que se desconsidere o fator culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na aferição da sua responsabilização, tendo em vista as peculiaridades da relação existente entre ele e seus pacientes, atividade de meio, e não de resultados, nos quais se exige unicamente a utilização dos recursos disponíveis para o tratamento do paciente. [...] 9. A indenização arbitrada a título de dano moral pelo Julgador Singular em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não merece ser ajustada, uma vez que observados os princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, se mostrando, pois, este valor justo e moderado ao caso concreto. 10. Recurso conhecido, em parte, porém, na parte conhecida, improvido. (TJTO, Apelação Cível, 0003482-86.2015.8.27.2722, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2022, juntado aos autos 29/07/2022 11:15:38) [destaquei]

Portanto, uma vez configurada a responsabilidade civil, deverá de forma solidária o médico e o hospital indenizar o paciente, sendo que, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins será estipulado de acordo com o caso concreto, contudo, percebe-se uma média de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### 4. Considerações finais

Diante do exposto, pode-se concluir que a responsabilidade civil por erro médico é tema de grande importância, pois, se trata de vidas humanas sendo estas um bem jurídico tutelado pelo Estado. Portanto, o médico, exerce uma atividade de interesse social, lida com a vida, desta forma, se causar danos ao seu paciente no exercício de sua função, sejam eles de cunho material, moral ou estético, faz surgir a responsabilidade de reparar este dano.

Com o aumento das cirurgias plásticas, ouve também o aumento das ações indenizatórias, sendo destacado a responsabilidade médica no código de defesa do consumidor e civil. Conceituou-se dano e a justa indenizações por erro médico, pelo fato de existir ou não um contrato firmado entre médico e paciente. No caso da contratação o médico busca todos os meios e estudos do antes e pós-operatório para que não ocorra falha sendo conceituada a obrigação de meio e de resultado, já na relação extracontratual é decorrente de negligencia, imprudência e imperícia em razão da situação de emergência ocasionada, sem existência de vínculo contratual anteriormente estipulado.

Ademais, fora evidenciado que na responsabilidade civil extracontratual, a culpa deve ser comprovada pela vítima, contudo, na responsabilidade contratual, em regra, é presumida, notadamente invertendo-se o ônus da prova, assim, cabendo a vítima apenas o *onus probandi*, de que a obrigação não foi cumprida (GAGLIANO, p. 570, 2022).

Portanto, concluiu-se que, na prática, mesmo sabendo que a natureza obrigacional da cirurgia plástica reparadora é diferente da cirurgia, prefere o Tribunal apurar a verificação da culpa, dependendo do caso, para presumir a culpa do estabelecimento empresarial. Não há uma receita para apurar a devida responsabilidade do médico, cada caso concreto deve ser minuciosamente analisado, mas é visto que os tribunais estão certos em se amparar no código do consumidor para solucionar tais litígios, não obstante devem tomar muito cuidado, pois nem sempre o consumidor é o possuidor de toda a razão.



## Referências

ANDRADE, Eveline do Amaral de. **A responsabilidade civil do médico em caso de erro em cirurgia plástica: análise das decisões do TJCE**. 47 Folhas. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito). Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza, 2017. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/JULIA/TCC%20resp%20civil%20erro%20em%20cirurgia%20plastica%202017.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. O TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) no processo 0020477-84.2014.8.07.0001 DF 0020477-84.2014.8.07.0001, **julgado pela 4ª Turma Cível**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Alega%C3%A7%C3%A3o+de+erro+m%C3%A9dico+em+cirurgia+pl%C3%A1stica>>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. TJ-SP – APL: AC XXXXX20218260145 SP XXXXX-64.2021.8.26.0145 SP, Data de Publicação: 07/06/2022 (relator: Souza Nery) Voto nº 55.265. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1534876805>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Atlas; 16ª edição. 2023. P. 92.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1931. **Manual de Orientação Ética Disciplinar do Conselho Federal de Medicina**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2009. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33ª. ed. Saraiva, 2019.

FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **Responsabilidade civil do médico: estudo do caso Paula Abadia da Rocha versus Centro de cirurgia plástica**. 115 Folhas. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito). Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza, 2017. Disponível em:



file:///C:/Users/Usuario/Downloads/JULIA/TCC%20estudo%20de%20caso%20de%20Erro%20médico%20plástica.pdf. Acesso em: 09 de nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único / - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, p.1280, 2022.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p.54-57.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Título III. Dos Atos Ilícitos.** Código Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MONTESCHIO, H.; REIS, C. **Responsabilidade civil subjetiva do cirurgião plástico em face do direito da personalidade do paciente.** Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). vol.02, nº.29, Curitiba, 2019. pp. 483-489

MORAES, RODRIGO JORGE. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso>>. Acesso em 05 nov. 2023.

PAIVA, Antônia Ireniuda de Castro. **Responsabilidade civil por erro médico na cirurgia plástica.** 61 Folhas. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito). 36 Folhas. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/JULIA/Resp.%20Civil%20por%20erro%20médico%20em%20cirurgia%20plastica.pdf. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

PORTUGAL, Adriana. **A responsabilidade civil na cirurgia plástica - Obrigação de meio e obrigação de resultado.** Curitiba, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/JULIA/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-NA-CIRURGIA-PLASTICA-OBRIGACAO-DE-MEIO-E-OBRIGACAO-DE-RESULTADO.pdf>. Acesso em: 13jan. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único.** Método; 13ª edição. 2023. P. 446.